



## **Assessoria Jurídica**

### **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 23/2024  
DISPENSA Nº 14/2024**

**Contratado: ANA KARINE DE PAIXAO CAVALCANTE  
CNPJ/MF sob o nº 48.986.815/0001-18**

**OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de rastreamento veicular em 14 (quatorze) ônibus escolares.**

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Saloá, no uso de suas atribuições, solicitou desta Assessoria Jurídica pronunciamento sobre o **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 23/2024 - DISPENSA Nº 14/2024**, em face de aquisição direta com base no Artigo 75 inciso II da Lei 14.133/2021, para Contratação de empresa **ANA KARINE DE PAIXAO CAVALCANTE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **48.986.815/0001-18**, para Contratação de empresa para prestação de serviço de rastreamento veicular em 14 (quatorze) ônibus escolares do município de Saloá/PE.

Como se sabe, entrou em vigor no dia 01/04/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos da administração Pública, trazendo consigo diversas modificações, dentre estas se encontram procedimentos relativos a contratação direta, o seja em face de valor, como no caso da presente análise.

O Artigo 75 inciso II assim dispõe, in verbis:

#### **Seção III**

#### **Da Dispensa de Licitação**

Art. 75. É dispensável a licitação:





I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;**

Se insere da documentação anexa e justificativa de preços, que o mesmo se enquadra na hipótese do artigo 75 inciso I, ou seja, é possível a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento na novel Lei 14.133/2021.

Desta feita, traz a nova norma imperativo documental a ser perseguido de forma obrigatória nas novas contratações, vejamos dispositivo exigidos para a contratação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);





III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante de todo o exposto opino pela legalidade do processo de Dispensa, opinando a autoridade competente que siga as determinações contidas do Artigo 72 da Lei 14.133/2021.

Todavia, por não ter alcance e competência, essa Assessoria deixa de se pronunciar a respeito dos preços constantes da planilha de orçamento básico, apresentadas pela solicitante, ficando este na responsabilidade da gestão que solicitou que, se entender necessário deve solicitá-lo a quem de direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Saloá, 07 de maio de 2024.





**Dr. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva**  
Assessor Jurídico – **OAB/PE 21.523**



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/23-20240719124024.pdf>  
assinado por: idUser 239